

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 037/2024.

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES.

EMENTA: “VEDA o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VEDA O PROTESTO EM CARTÓRIO DOS DÉBITOS RELATIVOS AO INADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA E ÁGUA DOS CONSUMIDORES DA CIDADE DE MANAUS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA TRATAR SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS À CARTÓRIOS. ART. 22, XXV, DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 037/2024, de autoria do vereador **Rodrigo Guedes**, o qual “VEDA o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências”.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Projeto foi deliberado em plenário em 26/02/2024 e enviado para emissão de parecer em 27/02/2024;

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei n. 037/2024, da lavra do eminente vereador Rodrigo Guedes, que visa proibir o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplimento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências.

Preliminarmente, convém observar que o Art. 155, do Regimento Interno da CMM (RICMM), dispõe que a finalidade do Projeto de Lei é regular as matérias de competência legislativa da Câmara; além disso, o Art. 58, da Lei Orgânica do Município (Loman), indica que a iniciativa dessa propositura cabe a qualquer vereador:

Art. 155. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores, na forma do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e ao Prefeito, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Por seu turno, impende a esta Procuradoria manifestar-se à Comissão de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Constituição, Justiça e Redação sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da propositura posta sob análise, bem como se a matéria versa sobre Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração, de acordo com o Art. 38, do RICMM:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete: I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil; II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social; III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;.

Segue-se então à análise do Projeto de Lei.

Haure-se da propositura em tela o objetivo de proibir o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus, do modo que se transcreve abaixo:

Art. 1.º As empresas concessionárias de serviço público de energia e água, estão proibidas de protestar em cartório os débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia dos consumidores da cidade de Manaus.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

O autor, ao expor os motivos que justificam a apresentação da matéria, diz que nos últimos anos houve um crescimento de denúncias de consumidores que estão tendo suas faturas protestadas nos Cartórios e mesmo após realizarem o pagamento dos débitos, “são surpreendidos com a manutenção do protesto, pois o título só pode ser cancelado quando da realização do pagamento de encargos e taxas cartorárias”.

Inobstante a intenção do nobre proponente, observe-se o disposto no art. 22, XXV, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - registros públicos;

(...)

Como se observa, a Constituição determina que a matéria do projeto está reservada para deliberação no Congresso Nacional.

Por seu turno, já foi editada a Lei Federal nº 9.492 que trata da matéria.

Por fim, transcreve-se a seguinte jurisprudência para caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.648/2022 de 26 de outubro de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de Itaquaquecetuba, SP, que dispõe sobre a vedação de “protesto em cartório” dos débitos referentes aos atrasos no pagamento das faturas de energia dos consumidores do Município de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Itaquaquecetuba. (...). 4) Mérito. Matéria que é de competência privativa da União, ao teor do que dispõe o artigo 22, I e XXV e 236 da Carta Federal. Lei Federal nº 9.492, em 10 de setembro de 1997, que, por sua vez, define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida não vedando o protesto, descabendo ao Município ampliar sua interpretação. Evidente violação ao pacto federativo, uma vez que embora tenha a Constituição da República assegurado aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, esse atributo não é absoluto, devendo respeitar a distribuição de competências nas três esferas federal, estadual e municipal. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 23022096320228260000 São Paulo, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/07/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/07/2023).

Dessa forma, diante da incompetência do Município para tratar da matéria, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 037/2024, por invasão de competência da União (art. 22, I e XXV, da CF).

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 11 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.018995

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.018995

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 15/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N. 037/2024.

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES.

EMENTA: “VEDA o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.018995

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.018995

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 16/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

